



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 110/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 39/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de material esportivo e de kit de premiação para os participantes dos festivais de música e campeonatos municipais a serem realizados pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste - Paraná.

Recorrente: INTEGRA PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ nº. 60.201.371/0001-63

I – Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 39/2026 cujo objeto resume-se no registro de preços para eventual e parcelada aquisição de material esportivo e de kit de premiação para os participantes dos festivais de música e campeonatos municipais a serem realizados pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste - Paraná.

A empresa citada acima apresentou intenção de recurso, dentro da plataforma, requerendo a inabilitação da empresa considerada habilitada para o item 06, diante disso, foi concedido a empresa, o prazo legal para que a mesma apresentasse suas razões para requerer a inabilitação da proponente acima citada, durante o prazo estipulado a empresa anexou o arquivo na plataforma.

Após isso, a recorrida JEVERSON IVAN PAESE PITY SPORTS CNPJ nº. 25.371.647/0001-50 apresentou suas contrarrazões na plataforma ao recurso apresentado.

a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e a contrarrazão apresentada pelas empresas supracitadas é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos legais que constam na plataforma Comprasgov.com.br, visto que todo o processo acontece exclusivamente dentro da plataforma.

Assim procedemos a análise dos fatos.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



II - Da Alegação da Recorrente

A recorrente supracitada manifestou a intenção de recurso durante o prazo estipulado na plataforma, e durante o período estabelecido para que a mesma fundamentasse seu recurso, a empresa anexou o arquivo na plataforma.

De forma sucinta, a empresa INTEGRA PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA alegou que o produto ofertado pela empresa recorrida está com a marca diferente na proposta de preços ajustada com relação a marca informada dentro da plataforma, além de questionar o valor muito baixo ofertado pela recorrida para o produto.

III - Da Contrarrazão da Recorrida

A recorrida anexou suas contrarrazões na plataforma alegando que possuir capacidade para fornecer o produto pelo valor ofertado e também que houve apenas um erro de digitação na proposta de preços ajustada.

IV - Da Análise do Recurso

Após análise das razões apresentadas pela recorrente, bem como dos documentos que integram o processo, verifica-se que o apontamento realizado se refere à indicação equivocada da marca na proposta comercial, tratando-se de erro formal/material que, no caso concreto, não altera o conteúdo econômico da proposta, tampouco demonstra intenção da licitante de fornecer produto diverso daquele exigido pelo instrumento convocatório.

Importante destacar que a empresa recorrida, quando instada a se manifestar, confirmou expressamente seu compromisso de fornecer o produto de acordo com as exigências estabelecidas no edital, mantendo o preço originalmente proposto, não havendo qualquer alteração de valor ou tentativa de modificar a proposta após o encerramento da disputa.

Dessa forma, o simples equívoco na indicação da marca, quando devidamente esclarecido pela licitante e inexistindo prejuízo à Administração ou aos demais participantes, não pode, por si só, conduzir à desclassificação da proposta, especialmente quando permanece assegurado o compromisso de fornecimento do objeto pelo preço ofertado.

No presente caso, não se verifica alteração substancial da proposta, majoração do preço, modificação da condição comercial ou qualquer vantagem indevida concedida à empresa recorrida. O que se constatou foi tão somente uma inconsistência na identificação da marca, posteriormente esclarecida, permanecendo inalterados o valor da proposta e o compromisso de execução/fornecimento do objeto.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



A Administração deve observar, na condução do procedimento licitatório, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, evitando-se o excesso de formalismo quando o vício apontado não comprometer a finalidade do procedimento nem causar prejuízo aos demais licitantes ou à Administração.

Nesse sentido, o formalismo exigido nas licitações não deve ser interpretado de maneira absoluta, especialmente quando o eventual erro é passível de esclarecimento e não interfere na essência da proposta apresentada.

Sobre a exequibilidade da proposta, cumpre esclarecer que a apresentação de proposta com desconto significativo em relação ao valor estimado pela Administração não constitui, isoladamente, motivo suficiente para sua desclassificação, devendo ser analisadas as circunstâncias concretas do caso e, principalmente, a efetiva capacidade da licitante de cumprir as obrigações assumidas.

No presente caso, embora a proposta apresentada pela empresa recorrida tenha representado desconto considerável em relação ao valor estimado, não foi realizada diligência específica para aferição da exequibilidade do preço durante a fase de análise da proposta.

Entretanto, posteriormente, em sede de contrarrazões ao recurso administrativo, a empresa recorrida manifestou expressamente sua intenção e capacidade de cumprir integralmente a proposta apresentada, garantindo a entrega do produto pelo valor originalmente ofertado, sem solicitar qualquer majoração ou alteração do preço.

Tal manifestação é relevante, pois demonstra que a própria licitante assumiu de forma expressa a responsabilidade pelo cumprimento da proposta, vinculando-se ao preço ofertado e às condições estabelecidas no edital.

Importante destacar que o desconto obtido no procedimento licitatório, por si só, não caracteriza prejuízo à Administração. Ao contrário, a obtenção de preço inferior ao valor estimado representa, em princípio, resultado favorável ao interesse público, desde que preservadas as condições de qualidade e atendimento integral às especificações do objeto.

Além disso, a empresa recorrida, ao apresentar suas contrarrazões, teve a oportunidade de se manifestar especificamente sobre a alegação de preço excessivamente reduzido e reafirmou expressamente o compromisso de fornecer o objeto pelo valor proposto, assumindo, portanto, os riscos decorrentes da execução da contratação naquele preço.

Dessa forma, não se mostra razoável presumir, exclusivamente em razão do percentual de desconto, que a empresa não será capaz de cumprir a obrigação assumida, especialmente quando não há, nos autos, elemento concreto que demonstre a efetiva impossibilidade de fornecimento do produto pelo valor ofertado.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Ressalte-se, ainda, que a aceitação da proposta não implica concessão de qualquer benefício posterior à empresa recorrida. A licitante permanecerá integralmente vinculada à proposta apresentada e às condições estabelecidas no edital, não podendo utilizar eventual dificuldade decorrente do preço ofertado como justificativa para solicitar aumento de valor, alterar as condições de fornecimento ou deixar de cumprir as obrigações assumidas.

Assim, considerando que a empresa recorrida se comprometeu a entregar o produto pelo preço por ela originalmente proposto, bem como que o equívoco identificado na proposta diz respeito à mera indicação da marca, sem alteração do valor ou das condições essenciais da contratação, entende-se que não há fundamento suficiente para desclassificação da proposta ou reforma da decisão anteriormente proferida.

VI - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **negar** o recurso interposto pela empresa INTEGRA PRIME SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ nº. 60.201.371/0001-63, na forma da fundamentação;

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 09 de setembro de 2026.

TIAGO MARTINS
Pregoeiro